



ASSEMBLEIA DE FREGUESIA
de
PEDRÓGÃO

Município de Torres Novas

REGIMENTO
DA
ASSEMBLEIA
DE
FREGUESIA DE PEDRÓGÃO

PROPOSTA PARA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO
SESSÃO ASSEMBLEIA 20/12/2013

REGIMENTO

CAPITULO I

Artigo 1

Natureza

A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da Freguesia.

Artigo 2

Constituição, Sede e Funcionamento

1. A Assembleia de Freguesia é constituída por 9 elementos, eleitos por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos com legitimidade legal em representação dos habitantes da área Administrativa da Freguesia.
2. A Assembleia de Freguesia, tem a sua sede no Edifício da Junta de Freguesia, sito na Rua Joaquim Cordeiro Castro, nº 6, em Pedrógão.
 - a) As sessões decorrerão, preferencialmente, em horário pós-laboral, na sede da Assembleia ou noutro lugar da Freguesia quando assim for deliberado pela mesma.

Artigo 3

Convocação e instalação da Assembleia

1. Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
2. Sempre que a convocação não aconteça no prazo previsto no número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a Assembleia de Freguesia convocá-la nos cinco dias imediatamente seguintes.

Artigo 4

Instalação da Assembleia

1. Cabe ao Presidente da Assembleia de Freguesia cessante, ou na sua falta, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, proceder à:
 - a) Instalação da nova Assembleia de Freguesia no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do dia do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
 - b) Verificar a identidade e a legitimidade dos eleitos,
 - c) Designar, de entre os presentes na sessão de instalação, quem redige a acta, que será assinada pelo Presidente e por quem a redigiu.
2. Sempre que na sessão de instalação as faltas dos membros a empossar sejam justificadas, a identidade e legitimidade dos eleitos correspondentes será realizada, pelo Presidente da Assembleia de Freguesia na primeira reunião do órgão a que compareçam.

Artigo 5

Primeira reunião

1. Até que seja eleito o Presidente da Assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado nessa mesma lista, presidir, à primeira reunião de funcionamento da Assembleia de Freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da Junta de Freguesia,

bem como do Presidente e Secretários da mesa da Assembleia de Freguesia.

2. O processo de eleição será obrigatoriamente uninominal.
3. Em caso de empate é declarado eleito para as funções o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a Assembleia de Freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.
4. A substituição dos membros da Assembleia que irão integrar a Junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da legitimidade da identidade dos substitutos e à eleição da Mesa.
5. Se o empate se verificar relativamente aos Secretários da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, após o que, mantendo-se o empate caberá ao Presidente a respectiva designação.
6. Enquanto não for aprovado o regimento, continuará em vigor o anteriormente aprovado.
7. A eleição dos vogais efectua-se por proposta do Presidente da Junta.

Artigo 6

Mesa da Assembleia

Composição, Eleição, Substituição

1. A mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário e é eleita pela Assembleia de Freguesia, de entre os seus membros.
2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.
3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos pelo 1º Secretário e este pelo 2º secretário.
4. Sempre que se registre a falta de um membro da Mesa, o Presidente chamará para o coadjuvar o(s) membro(s) da Assembleia que achar por conveniente.
5. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a Assembleia de Freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à sessão.
6. O Presidente da mesa é o Presidente da Assembleia de Freguesia.

CAPITULO II

Competências

Artigo 7

Competências da Assembleia

(Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro)

- 1 — Compete à Assembleia de Freguesia
 - a) Eleger, por voto secreto, os vogais da Junta de Freguesia;
 - b) Eleger, por voto secreto, o Presidente e os Secretários da mesa;
 - c) Elaborar e aprovar o regimento;
 - d) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - e) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Junta, sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
 - f) Deliberar sobre a constituição de delegações comissões ou grupos de trabalho para estudo de problemas relacionados com o bem-estar da população da Freguesia, no âmbito das atribuições desta e sem interferência na actividade normal da Junta;

- g) Solicitar e receber informação, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a Freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro em qualquer momento;
- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão de quaisquer informações ou documentos, por parte da Junta de Freguesia ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Votar moções de censura à Junta de Freguesia em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização.

Artigo 8

Natureza das Competências da Assembleia

(Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro)

A Assembleia de Freguesia tem competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento.

Artigo 9

Competências de Apreciação e Fiscalização

1. As Competências de apreciação e fiscalização são:
 - a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
 - b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - c) Autorizar a junta de Freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
 - d) Aprovar as taxas e os preços da Freguesia e fixar o respectivo valor;
 - e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de Freguesia e definir as respectivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
 - f) Aprovar os regulamentos externos;
 - g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a junta de Freguesia e a câmara municipal, bem como a respectiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
 - h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a junta de Freguesia e as organizações de moradores;
 - i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua actividade na circunscrição territorial da Freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da Freguesia e se salvaguarde a sua utilização pela comunidade local;
 - j) Autorizar a Freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
 - k) Autorizar a Freguesia a constituir as associações previstas no título V;
 - l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da Freguesia;
 - m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da Freguesia;

- n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da Freguesia;
- o) Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;
- p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da Freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no *Diário da República*;
- q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta de Freguesia;
- r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre Freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da Freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.

2. Compete ainda à Assembleia de Freguesia:

- a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da Freguesia ou sob sua jurisdição;
- c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da Freguesia;
- d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços da Freguesia;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta de Freguesia acerca da actividade desta e da situação financeira da Freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da Assembleia de Freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- g) Aprovar referendos locais;
- h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da junta de Freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Acompanhar e fiscalizar a actividade da junta de Freguesia;
- j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da Freguesia;
- k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a Freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da junta de Freguesia.

3. Não podem ser alteradas na Assembleia de Freguesia as propostas apresentadas pela junta de Freguesia referidas nas alíneas *d)*, *f)* e *m)* do n.º 1, nem os documentos referidos na alínea *b)* do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 10

Competências de funcionamento

1. Compete à Assembleia de Freguesia:
 - a) Elaborar e aprovar o seu regimento;

- b) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da Freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a actividade normal da junta de Freguesia;
 - d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a Freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.
2. No exercício das respectivas competências, a Assembleia de Freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da Freguesia designados pela junta de Freguesia.

Artigo 11

Competências da Mesa da Assembleia

1. Compete à mesa:
 - a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia de Freguesia e da junta de Freguesia;
 - d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
 - e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia;
 - g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela Assembleia de Freguesia;
 - h) Exercer as demais competências legais.
2. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal.
3. Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

Artigo 12

Competências do Presidente e dos Secretários

1. Compete ao presidente da Assembleia de Freguesia:
 - a) Representar a Assembleia de Freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
 - e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
 - g) Comunicar à junta de Freguesia as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da Assembleia de Freguesia;

- h) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros a Assembleia de Freguesia e da junta de Freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
- i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo regimento ou pela Assembleia de Freguesia;
- j) Exercer as demais competências legais.

2. Compete aos secretários coadjuvar o presidente da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as actas das sessões.

CAPITULO III

Artigo 13

Justificação de faltas

1. A presença dos membros da Assembleia de Freguesia será verificada no início da sessão e 30 minutos após a primeira chamada
2. Compete à mesa proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia.
3. Terão falta os membros que não respondam a nenhuma das chamadas ou abandonem os trabalhos da Assembleia durante o período da sessão, salvo motivo devidamente justificado e aceite pela mesa.
4. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de 5 dias a contar da data da sessão em que a mesma se tenha verificado, a decisão será notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
5. Da decisão de injustificado da falta cabe recurso para o órgão deliberativo.

Artigo 14

Alteração da Composição

1. Os lugares deixados em aberto na Assembleia de Freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a Junta, por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do art. 18 deste Regimento;
2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da Assembleia, o presidente comunica o facto ao Presidente da Câmara, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias novas eleições, sem prejuízo do disposto no art. 99 da Lei 5-A/2002 de 10 de Janeiro;
3. As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação;
4. A nova Assembleia de Freguesia completa o mandato da anterior.

Artigo 15

Duração e natureza do mandato

1. Os membros das autarquias locais são titulares de um só mandato.
2. O mandato dos órgãos das autarquias locais é de 4 anos.
3. Os vogais da Junta de Freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na Assembleia de Freguesia, se deixarem de integrar o executivo.

Artigo 16

Continuidade do Mandato

Os titulares das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 17

Renúncia do mandato

1. Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao Presidente do órgão, consoante o caso.
3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
4. A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.
5. A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia de pleno direito.
6. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 18

Suspensão de mandato

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
2. O período de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao Presidente e apreciado em plenário do órgão da reunião imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão, designadamente
 - a) Doença comprovada;
 - b) Actividade profissional inadiável; (NÃO EXISTE NO NOSSO REGIMENTO)
 - c) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - d) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. A pedido do interessado, devidamente fundamentada, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6. Enquanto durar a suspensão os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 20 deste Regimento.
7. A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76 da Lei 5A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 19

Ausência inferior a 30 dias

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos de 30 dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 20

Preenchimento de vagas

1. As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 21

Perda de mandato

1. Perdem o mandato os membros da Assembleia de Freguesia que:
 - a. Sem motivo justificado, deixem de comparecer a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas, ou 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas.
 - b. Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos relevantes de uma situação de inelegibilidade já existente e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
 - c. Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no n.º 2 do artigo 8, da Lei 27/96, 1 Agosto.
2. As decisões de perda de mandato são da competência dos tribunais administrativos de círculo.
3. O membro posto em causa terá o direito de ser ouvido e de recorrer para a Assembleia de Freguesia, nos dez dias subsequentes à respectiva notificação mantendo-se em funções até deliberação definitiva desta por escrutínio secreto.
4. Qualquer elemento tem igualmente direito de recorrer no mesmo prazo, mediante requerimento escrito fundamentado.
5. A Assembleia de Freguesia delibera sem prévio debate, tendo o membro posto em causa direito de usar da palavra, por tempo não superior a quinze minutos.
6. No caso de ser confirmada a decisão da Mesa, a perda de mandato será publicada por meio de afixação de Edital nos locais de estilo.

CAPITULO IV

Funcionamento

Artigo 22

Sessões Ordinárias

1. A Assembleia de Freguesia tem, anualmente, quatro sessões ordinárias, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção ou entregue em mão (por protocolo) com uma antecedência mínima de 8 dias.
2. Na entrega da carta registada ou por protocolo fica também inerente o envio por email, nomeadamente para o email atribuído como membro da Assembleia e/ou para o email particular a indicar pelo próprio.
3. Devem ter lugar na primeira sessão a:
 - Apreciação do Inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação
 - Apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior

Na quarta sessão deverá ter lugar :

- Aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte, salvo o disposto no art. 61 da Lei 75/2013, 12 de Setembro.

Artigo 23

Sessões Extraordinárias

1. A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:
 - a) Do presidente da junta de Freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da Freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia de Freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.
2. O presidente da Assembleia de Freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia.
3. A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.
4. Quando o presidente da mesa da Assembleia de Freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 24

Sessões e reuniões

1. As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas.
2. Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública.
3. Nas sessões e reuniões mencionadas nos números anteriores é fixado o período de 30 minutos após a ordem do dia para intervenção e esclarecimento ao público.
4. Às sessões e reuniões dos órgãos das autarquias locais deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua

realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

5. A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.
6. A violação do disposto no número anterior é punida com coima de € 150 a € 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respectivo órgão.
7. As actas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 25

Período antes da ordem do dia

Em cada sessão ordinária da Assembleia de Freguesia há um período antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.

Artigo 26

Ordem do dia

1. O Período de Ordem do Dia será destinado exclusivamente à matéria constante na convocatória.
2. A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respectivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a. 5 Dias úteis sobre a data da reunião, no caso de reuniões ordinárias
 - b. 8 Dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.
3. A ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respectiva documentação.

Artigo 27

Objecto das deliberações

1. Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.
2. Tratando-se de sessão ordinária do órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 28

Convocação ilegal de sessões ou reuniões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 29

Deliberações /Recurso das Deliberações da Mesa

1. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos membros da Assembleia, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
2. O Presidente tem voto de qualidade em caso de empate, mas votará sempre que a votação se efectue por escrutínio secreto.
3. Nenhum vogal, incluindo os secretários da mesa, poderá deixar de votar ainda que por abstenção, que não será lícita quando se realize por escrutínio secreto.
4. Das deliberações da mesa ou do Presidente, cabe recurso para a Assembleia.

Artigo 30

Quorum

1. As sessões da Assembleia de Freguesia não podem efectuar-se sem que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na presente lei.
3. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quorum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 31

Formas de Votação

1. A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
2. O presidente vota em último lugar.
3. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.
4. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.
5. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
6. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 32

Publicidade das deliberações

1. Para além da publicação em *Diário da República* quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2. Os actos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respectiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Sejam portuguesas, nos termos da lei;
 - b) Sejam de informação geral;
 - c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
3. Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
4. Não sejam distribuídas a título gratuito.
5. As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações referidas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Artigo 33

Declaração de Voto

Serão admitidas declarações de voto orais, por períodos não superiores a 3 minutos, ou escritas, devendo estas ser remetidas directamente à Mesa, que as mandará inserir na Acta, após a sua leitura.

Artigo 34

Continuidade das Sessões

As sessões não podem ser interrompidas, salvo para os seguintes casos:

- a) Intervalos
- b) Restabelecimento da Ordem da Sala.
- c) Falta de quórum procedendo-se a nova contagem, quando o Presidente assim o determinar, ou qualquer membro requerer.
- d) Exercício do direito de interrupções por períodos não superiores a 15 minutos, em ordem a possibilitar a reflexão, individual ou em grupo, do assunto em debate.

Artigo 35

Duração das sessões

As sessões da Assembleia de Freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

Artigo 36

Participação dos membros da Junta nas sessões

1. A Junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo presidente que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o Presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3. Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente da Junta ou do seu substituto.
4. Os vogais da Junta de Freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa de honra.

Artigo 37

Participação de eleitores

1. Nas sessões extraordinárias dos órgãos deliberativos convocadas após requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, verbalmente, mas sem direito de voto, dois representantes dos respectivos requerentes.
2. Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela Assembleia de Freguesia se esta assim o deliberar.

Artigo 38

Uso da Palavra

1. O uso da palavra será concedido em conformidade com a ordem de inscrições.
2. O uso da palavra para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período antes da Ordem do Dia, não excederá 10 minutos por cada membro que para tal se inscreva, e por uma só vez.
3. O uso da palavra para exercer o direito de defesa, não poderá exceder 10 minutos.
4. O uso da palavra para reclamação, recurso ou protesto, limitar-se-á à indicação sucinta do seu objectivo e fundamento e por tempo nunca superior a 5 minutos.
5. Para intervir nos debates será concedida a palavra, a quem para tal se inscreva, pelo tempo máximo de 20 minutos.
6. O uso da palavra para apresentação de propostas limitar-se-á à indicação sucinta do seu objectivo, e não poderá exceder 15 minutos, salvo quando pela Junta de Freguesia, para apresentação do Plano de Actividades e Orçamento ou das Contas de Gerência, que não poderá no entanto, exceder 30 minutos.
7. Os membros da Mesa que quiserem usar da palavra deixarão as suas funções, só podendo reassumi-las no termo de debate e votação.

Artigo 39

Requerimento e Perguntas à Mesa

1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa, respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação ou ao funcionamento da sessão, os quais depois de admitidos, serão imediatamente votados, sem discussão.
2. As perguntas dirigidas à mesa não serão justificadas nem discutidas.

Artigo 40

Pedidos de Esclarecimento

1. O uso da palavra para esclarecimento limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre a matéria enunciada pelo orador, que tiver acabado de intervir.
2. Os vogais que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se logo que finde a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.
3. Por cada pedido de esclarecimento e respectiva resposta não poderá ser excedido o tempo de 3 minutos.

Artigo 41

Advertência e Privação do uso da palavra

No uso da palavra não serão permitidas interrupções, devendo o Presidente advertir o orador quando este se desviar do assunto em discussão ou quando o discurso se tornar ofensivo, devendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

Artigo 42

Actas

1. De tudo o que ocorrer nas sessões será lavrada acta que será assinada pelo menos pelo Presidente da Assembleia e por quem a redigiu, podendo ser assinada por todos os membros.
2. A acta de cada sessão será redigida sob responsabilidade do Secretário respectivo, ou por funcionário nomeado para o efeito.
3. A acta poderá, por deliberação da Assembleia de Freguesia, ser aprovada em minuta no final da sessão a que diga respeito.
4. Da minuta constarão os elementos essenciais do acto e as deliberações tomadas.
5. As certidões das actas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo Secretário ou pelo substituto, dentro dos 8 dias seguintes à entrada do respectivo requerimento.
6. As certidões podem ser substituídas por fotocópias autenticadas, quando o interessado assim o desejar ou sempre que através desse meio, possam ser alcançados os mesmos objectivos.

Artigo 43

Disposições Finais

1. A Comissão encarregada da elaboração do projecto do Regimento procederá à redacção final do texto.
2. O Regimento que será publicado por Edital entrará em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação e constará da acta respectiva e dele será fornecido um exemplar a cada membro da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia.
3. Nos casos omissos, aplicar-se-á, como regulamentação subsidiária, o Regimento da Assembleia da República, devidamente adaptados da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro; e pela Lei 75/2013, de 12 de Setembro.
4. Este regimento será obrigatoriamente revisto na sessão imediatamente a seguir à aprovação da legislação ordinária sobre funções, dos órgãos autárquicos locais e poderá ser alterado sempre que tal seja solicitado, por qualquer membro da Assembleia, em requerimento enviado ao Presidente da Mesa que deverá incluir tal assunto na ordem de trabalhos da sessão imediatamente a seguir.
5. As alterações do Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos membros da Assembleia.

Ultima alteração aprovada pela
Assembleia de Freguesia em 20/12/2013.